

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.237, DE 2008 (Apensos os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, e nº 1.941, 1.960 e 2.091 de 2011)

Obriga os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público a notificação dos casos de violência contra a criança e adolescente aos Conselhos Tutelares, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, prevê que casos de violência contra a criança e adolescente sejam objeto de notificação obrigatória aos Conselhos Tutelares, por parte de empregados e prestadores de serviço de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

Em sua Justificação, o Autor do Projeto de Lei argumenta que denúncias de violência contra crianças e adolescentes são comuns e, de acordo com uma pesquisa da Universidade de São Paulo – USP, para cada denúncia de violência contra meninos e meninas, vinte casos deixam de ser denunciadas. Argumenta que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA abrange todos os requisitos que, em tese, levariam à criança o amparo completo.

O Autor entende que casos de violência contra a criança e o adolescente são perpetuados pela impunidade e são agravados por problemas como fome, miséria, abandono, trabalho infantil e desrespeito aos direitos da criança e do adolescente.

O Autor argumenta ainda que grande parte dessas crianças vítimas de maus tratos são atendidas em creches e entidades correlatas. Propõe que os funcionários de creches particulares e outras entidades de atendimento conveniadas com o Poder Público que, em virtude de seu ofício, percebam indícios da ocorrência de violência contra crianças e adolescentes, notifiquem o fato ao Conselho Tutelar competente.

Apensados à proposição, encontram-se os Projetos de Lei nº 7.728, de 2010, de autoria do nobre Deputado Francisco Rossi, os PLs nº 1.941 e 1.960, de 2011, de autoria dos Ilustres Deputados Márcio Macedo e Liliam Sá, respectivamente e o PL nº 2.091, de autoria do Ilustre Deputado Roberto de Lucena.

O Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, “Institui em toda a rede de ensino público e privado a obrigatoriedade aos servidores de notificar pessoalmente, ou por meio da Instituição, os casos de violência contra a criança e o adolescente, às secretarias de segurança pública”.

Em sua Justificação, o Autor entende ser fundamental o fortalecimento do vínculo entre os profissionais da educação e os órgãos responsáveis pela segurança pública. Para tal, destaca o art. 227 da Carta Magna, que determina, entre outros, que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar à criança e ao adolescente proteção a qualquer forma de negligência, exploração, violência e crueldade.

O Projeto de Lei nº 1.941, de 2011, “altera o art. 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990” e estabelece como infração administrativa deixar de comunicar por escrito e sob sigilo à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Em sua Justificação, o Autor entende que as disposições contidas no art. 245 do ECA não são claras no que se refere ao órgão ao qual deva ser feita a comunicação. É necessário nominar as autoridades e tratar a matéria sob sigilo, com o intuito de proteger a vítima contra situações

constrangedoras e tornar mais factível as providências de apuração da violência.

O Projeto de Lei nº 1.960, de 2011, “acrescenta dispositivo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tornar obrigatória a comunicação de violência contra criança ou adolescente pelos estabelecimentos de saúde e de ensino”.

Em sua Justificação, o Autor destaca que a proposição tem por objetivo aperfeiçoar os procedimentos de informação compulsória acerca de atos de violência cometidos contra crianças ou adolescentes.

O Projeto de Lei nº 2.091, de 2011, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, de forma a prever a notificação à autoridade competente, da suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que a inserção de dispositivo que atribua, aos estabelecimentos de ensino, a obrigação de comunicar às autoridades a suspeita ou confirmação da prática de maus-tratos, abuso sexual, violência doméstica ou *bullying*, pode vir a promover a harmonia e aperfeiçoamento do conjunto de normas de proteção da infância e adolescência.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Seguridade Social e Família, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi apresentado Parecer à Proposição em tela na Comissão de Educação e Cultura, em 13/6/2012, sendo relatora a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, pela rejeição do Projeto de Lei e seus apensos.

Foram apresentados Pareceres ao Projeto de Lei nesta Comissão, sendo Relatoras as Deputadas Rita Camata, em 31/01/2011; Deputado Padre João, em 19/10/2011; Teresa Surita, em 21/12/2012 e Mara Gabrilli, em 05/9/2013 e o, sendo todos pela rejeição da Proposição e seus apensos.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A regulamentação do art. 227 da Constituição Federal foi implementada pelo ECA e atribuí à criança e ao adolescente prioridade absoluta no atendimento aos seus direitos como cidadãos brasileiros. O principal objetivo desse instrumento legal é combater o abandono, a exploração social, econômica e sexual, a violência em geral, em especial a doméstica, que tenha como alvo a infância e a adolescência.

A partir desse instrumento legal, houve a determinação de criação de conselhos tutelares nos municípios, com a função de investigar e retirar adolescentes das situações de risco, prostituição, violência doméstica, tráfico de drogas, trabalho infantil. O acesso à Justiça foi ampliado, por intermédio do Ministério Público e Defensoria Pública.

Deve ser destacado que o art. 13 do ECA já estabelece que os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. Essa redação foi dada pela Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, que alterou o ECA para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante. Essa Lei foi resultado do Projeto de Lei nº 7.672, de 2010, de autoria do Poder Executivo e relatado na Comissão Especial destinada a proferir Parecer pela Nobre Deputada Teresa Surita, transformado na Lei ordinária citada.

Ou seja, o ECA já determina, de forma bastante explícita, que qualquer cidadão, funcionário de entidade de educação infantil – creche ou pré-escola, de instituição de ensino público ou privado, de saúde ou mesmo vizinho e familiar é obrigado, a notificar o Conselho Tutelar nos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Para concluir, a recente entrada em vigor da Lei descrita, que incorpora na íntegra as propostas ora em análise, remete nosso voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.237, de 2008, bem como de seus apensos, Projeto de Lei nº 7.728, de 2010, Projeto de Lei nº 1.941, de 2011; Projeto de Lei nº 1.960, de 2011 e Projeto de Lei nº 2.091, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado **DIEGO GARCIA- PHS/PR**
Relator